



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Senhor Deputado Distrital Juarezão)**

**"Dispõe sobre o transporte gratuito do egresso e apenado no Distrito Federal".**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

L I D O  
25.9.18

**Art. 1º** Fica determinado que o Distrito Federal deverá fornecer transporte gratuito para o egresso bem como para o apenado que receba o alvará de soltura ou livramento condicional, nos seguintes moldes:

Secretaria Legislativa

I – o transporte de que trata o *caput* é válido para todas as Regiões Administrativas que compõem o Distrito Federal;

II – o transporte deverá ser concedido uma única vez tanto para o egresso quanto para o apenado, sendo que este último deverá estar de posse do respectivo alvará de soltura ou livramento condicional.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

SECRETARIA LEGISLATIVA  
Recebi em 25/9/18 às 19:40  
Assinatura  Matrícula

O assunto abordado por esta proposição, apesar de polêmico na sociedade brasileira, mostra-se de grande importância para o futuro desses egressos e apenados oriundos do sistema prisional, que ao sair da prisão vão ao encontro de uma sociedade que, já no primeiro contato, aparentemente lhes dá as costas, visto que ao deixarem o presídio, em sua grande maioria, os mesmos não possuem recursos financeiros sequer para se deslocarem para suas moradias.

Desse modo, entendemos que após terem cumprido a pena ou o apenado estando de porte de seu alvará de soltura, ou tendo sido agraciados com sua liberdade antecipada, instituto penal chamado de livramento condicional, estes devem ter acesso



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DISTRITAL JUAREZÃO**



a um transporte gratuito, como forma de demonstrar que se encontram ressocializados aos olhos do Estado.

A pena, como opção do legislador pátrio possui dupla finalidade, a qual reside na retribuição e na prevenção do delito, consolida-se na ideia de sua função social, que é a ressocialização do indivíduo. Tanto como uma contraprestação à sociedade, de que o preso responderá pelo crime cometido e retornará ao seio da mesma como alguém que pode ser depositário de confiança; quanto para o próprio condenado, que terá sua conduta sopesada e receberá uma justa medida reeducativa.

Cumprindo ressaltar que conforme preceitua o artigo 83, incisos I, II e V, do Código Penal, o lapso temporal para que o sentenciado, que foi condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 anos, obtenha o livramento condicional ocorrerá quando cumprir:

- a) mais de 1/3 da pena se não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes (crime comum),
- b) mais da 1/2 da pena se for reincidente em crime doloso (crime comum) e,
- c) mais de 2/3 da pena, nos casos de condenação por crime hediondo ou a ele equiparado (prática de tortura, tráfico de pessoas e terrorismo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins), e desde que o sentenciado não seja reincidente específico em crimes desta natureza.

Certo nesses motivos, solicitamos o apoio dos nossos ilustres Pares para que este Projeto seja aprovado.

Sala das Sessões, em      de setembro de 2018.

Deputado Distrital **JUAREZÃO**  
PSB

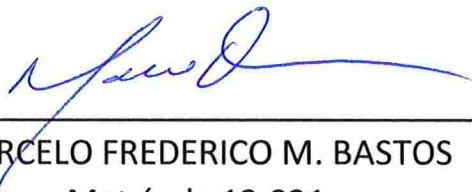
Sector Proibido Legislativo  
PL Nº 2138 / 2018  
Folha Nº 02 mtd

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.138/18** que “Dispõe sobre o transporte gratuito do egresso e apenado no Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) **Juarezão (PSB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a” e “b”) e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 25/09/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo